



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Auditoria Geral do Estado

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

**Processo n.º E-04/114/5/2017**

**Data:** 31/03/2017      **Fl.** 211

**Rubrica:**

**Id Funcional:** n.º 1943653-0

**RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA**  
**Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da**  
**Companhia Fluminense de Securitização S.A. - CFSEC**

**Exercício de 2016**

**Elaborado pela:** Superintendência de Auditoria das Contas da Administração Indireta –

**SACAIN**

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo n.º E-04/114/5/2017

Data: 31/03/2017 Fl. 212

Rubrica:

Id Funcional: n.º 1943653-0

**DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA**

<b>1.1 Nome Completo e oficial da unidade:</b> Companhia Fluminense de Securitização S.A.		<b>1.2 CNPJ:</b> 23.592.981/0001-09	
<b>1.3 Sigla:</b> CFSEC	<b>1.4</b> Não está cadastrada no SIAFEM		<b>1.5 Gestão:</b>
<b>1.6 Natureza Jurídica:</b> Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo – Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital Fechado			<b>1.7 Vinculação:</b> Secretaria de Estado de Fazenda
<b>1.8 Endereço:</b> Av. Presidente Vargas, n.º 670/19.º andar - Centro			<b>CEP:</b> 20.071-001
<b>Telefone:</b> 2334-3598	<b>Fac-símile:</b> 2717-4141	<b>1.9 Página Institucional na Internet:</b> -	
<b>1.10 Norma de Criação:</b>  Decreto n.º 45.408, de 15 de outubro de 2015.			
<b>1.11 Objetivo(s) da Unidade:</b>  A norma de criação, o art. 2.º do Decreto n.º 45.408, de 15 de outubro de 2015 dispõe que:  ... <b>Art. 2.º</b> - Compete à Companhia Fluminense de Securitização S.A. - CFSEC a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos, dos tributos administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.  ... <b>Parágrafo Único</b> - Compete também à Companhia Fluminense de Securitização S.A. - CFSEC, condicionada à existência e observância de legislação municipal específica neste sentido, firmar contratos com os municípios do Estado do Rio de Janeiro com intuito de estruturar e programar operações de interesse desses últimos que envolvam a emissão de valores mobiliários, tais como debêntures, de emissão pública ou privada, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios tributários e não tributários, objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos em dívida ativa do respectivo município a serem cedidos por tais municípios do Estado do Rio de Janeiro à Companhia Fluminense de Securitização S.A. - CFSEC, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 7.º da Lei Estadual n.º 7.040/2015 e na legislação municipal aplicável.			
<b>1.12 Norma que estabelece a estrutura orgânica no período de gestão sob exame:</b>			
<b>1.13 Função de Governo Predominante:</b> Securitização de créditos		<b>1.14 Situação da Unidade:</b> Unidade gestora executora, em funcionamento	
<b>CAPITAL SOCIAL</b>			
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>CAPITAL SOCIAL R\$</b>	<b>QUANTIDADE DE AÇÕES</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
Governo do Estado do Rio de Janeiro	2.050.000,00	2.050.000	99,51%
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN	10.000,00	10.000	0,49%
<b>TOTAL</b>	<b>2.060.000,00</b>	<b>2.060.000</b>	<b>100%</b>
<b>Fonte:</b> Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 21/12/2016 – item (1c) da AGE pela aprovação do aumento de Capital Social da Companhia Fluminense de Securitização S.A.			

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo n.º E-04/114/5/2017

Data: 31/03/2017 Fl. 213

Rubrica:

Id Funcional: n.º 1943653-0

**1.15 Rol dos Responsáveis****➤ Ordenadores de Despesas**

Nato	Matrícula	Cargo	Gestão	
			Início	Término
Paulo Sérgio Braga Tafner	001/CFSEC	Diretor Presidente	01/01/16	31/12/16
Por Delegação	Matrícula	Cargo	Início	Término
Fernando Antônio Mazzeo de Lima	002/CFSEC	Diretor de Administração e Gestão Corporativa	01/01/16	31/12/16
Marcelo de Sales Pessoas	003/CFSEC	Diretor Financeiro	04/01/16	31/12/16

**➤ Conselho de Administração**

Membros	Conselheiros	Período	
		Início	Término
Júlio César do Carmo Bueno	Presidente	01/01/16	31/12/16
Lucia Lea Guimarães Tafner	do Acionista Controlador	01/01/16	31/12/16
Gustavo de Oliveira Barbosa		01/01/16	31/12/16
Paulo Sérgio Braga Tavares		01/01/16	31/12/16
José Domingos Vargas	do Acionista Minoritário	01/01/16	31/12/16

**➤ Conselho Fiscal**

Membros Efetivos	Representantes	Período	
		Início	Término
Heitor Luiz Maciel Pereira	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (à época)	01/01/16	31/12/16
Francisco Antonio Caldas de Andrade Pinto - Presidente	Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ (à época)	01/01/16	16/12/16
(*)		17/12/16	31/12/16
Eugenio Manoel da Silva Machado	Governo do Estado do Rio de Janeiro	01/01/16	31/12/16
Membros Suplentes	Representantes	Período	Término
João Batista de Mello	SEPLAG (à época)	01/01/16	31/12/16
Mônica Figueiredo do Amaral	SEFAZ (à época)	01/01/16	31/12/16
Rui César dos Santos Chagas	Governo do Estado do Rio de Janeiro	01/01/16	31/12/16

Obs.: O Sr. Francisco Antônio Caldas de Andrade Pinto foi eleito Presidente do Conselho Fiscal na Ata de Reunião em 18/12/2015.

(\*) Na reunião do Colegiado em 11/11/2016, o Sr. Francisco Antônio Caldas de Andrade Pinto – Presidente do Conselho – informa sua exoneração e sua substituição pela Conselheira suplente Sra. Mônica Figueiredo do Amaral a partir de 16/11/2016, conforme fl. 127.

**➤ Responsável pela Contabilidade**

GRANT THORNTON OUTSOURCING Serviços Contábeis Ltda.  
 CNPJ 16.777.857/0001-52.  
 CRC-RJ 005703/O-2  
 Contador: Anderson Paulo Silva Santos  
 CRC-RJ 092589/O-8

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Senhora Supervisora de Auditoria,

Em atendimento ao disposto na Lei n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, atualizada pela Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, no inciso I do artigo 22 do Decreto n.º 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, na Deliberação TCE/RJ n.º 198, de 23 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa AGE n.º 37, de 03 de fevereiro de 2017, combinado com a alínea “n” do parágrafo único do artigo 27 da Resolução SEFAZ n.º 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 806, de 27 de outubro de 2014, apresentamos os resultados dos exames realizados na **Prestação de Contas** dos Ordenadores de Despesas, do exercício de 2016, da Companhia Fluminense de Securitização S.A. – CFSEC vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ (à época).

**Eventos Subsequentes:** A Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ (à época), mediante o art. 3º do Decreto n.º 45.896, de 27 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ, em 30/01/2017, republicado no DOERJ de 31/01/2017, a partir de 01 de fevereiro de 2017, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFAZ.

---

## 1 ESCOPO DE AUDITORIA

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria, visando à emissão de relatório, parecer conclusivo e certificado, quanto à regularidade ou irregularidade das contas dos ordenadores de despesas da unidade, e limitaram-se à análise do seguinte escopo:

- Monitoramento (Follow-up) das Recomendações emitidas pela Auditoria Geral do Estado – subitem 3.1;
  - Instrução Processual em Confronto com a Instrução Normativa AGE n.º 37/2017 e Deliberação TCE n.º 198/1996 – subitem 4.1;
  - Assembleia Geral para Apreciação das Contas;
  - Parecer do Conselho Fiscal – subitem 4.3;
  - Remuneração de Membro do Conselho Fiscal da CFSEC – subitem 4.4;
  - Parecer do Conselho de Administração – subitem 4.5;
  - Gestão Financeira e Contábil – subitem 4.6;
  - Disponível;
  - Equivalente de Caixa - Aplicação Liquidação Imediata – subitem 4.6.2;
  - Relatório de Situação Fiscal; e
  - Relatório Complementar de Situação Fiscal – subitem 4.7.2.
-

Alertamos que os pontos de Auditoria elencados sem os indicativos de localização não configuraram recomendações, contudo, foram objeto de exame e monitoramento por esta Equipe de Auditoria, constando deste Relatório ou sendo apenas registrados em nossos Papéis de Trabalho.

### 1.1 Fontes de Informação

Utilizamos as seguintes fontes de informação:

- Processo n.º E-04/114/5/2017;
- Exame documental; e
- Relatório de Gestão 02 DIR – PRES/CFSEC, de 30/03/2017.

## 2 PRONUNCIAMENTOS/PARECERES

Foram juntados, nesta prestação de contas, os seguintes pronunciamentos e pareceres:

<b>FONTE DE INFORMAÇÃO</b>	<b>FOLHAS</b>	<b>SÍNTESE DO PARECER</b>
Secretário da Pasta	200	<b>Aprovo</b> a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Companhia Fluminense de Securitização – CFSEC, referente ao exercício financeiro de 2016.
Conselho de Administração	204	(...) Dessa forma, o Colegiado manifestou-se favoravelmente com relação ao encaminhamento à Assembleia Geral Ordinária, recomendando sua aprovação pelos acionistas, tendo sido lavrado parecer, contemplando o posicionamento acima exposto.
Conselho Fiscal	205	(...) concluímos que as Demonstrações Financeiras findas em 31 de dezembro de 2016 representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, patrimonial e fiscal da Companhia Fluminense de Securitização S.A.
Grant Thornton Outsourcing Serviços Contábeis Ltda. (1)	86	Constata a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, a propriedade e regularidade dos registros contábeis, a regularidade da execução orçamentária da despesa e receita, a inexistência de ilegalidades ou irregularidades, bem como as falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário.

(1) Contratada para prestação de serviços de escrituração contábil e fiscal, conforme comentado no subitem 4.6.

### 3 MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES (FOLLOW-UP)

No ciclo dos trabalhos de auditoria, monitorar consiste em acompanhar as providências tomadas e avaliar o grau de implementação das recomendações propostas em relatório de auditoria tanto da AGE quanto dos órgãos de controle interno setorial.

Na sequência, apresentamos um quadro-resumo de forma a demonstrar a implementação das recomendações, classificando-as segundo as seguintes situações: implementada, parcialmente implementada, em implementação, não implementada e não aplicável.

#### 3.1 Recomendações da AGE

<b>Prestação de Contas do exercício de 2015</b>		
Em nosso Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas de 2015 – Processo n.º E-04/083/419/2016 apontamos as seguintes questões:		
<b>SÍNTESE DOS ACHADOS</b>	<b>RECOMENDAÇÕES</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>3.2.2 Bancos Conta Movimento</b> A conciliação bancária, à fl. 75, não está de acordo com o formulário VIII, da IN AGE n.º 26/2014.	Que nas próximas Prestações de Contas seja observado o mencionado Formulário na elaboração da conciliação bancária.	Implementada
<b>3.2.3 Equivalente de Caixa - Aplicação Liquidação Imediata</b> Verificamos que a conciliação bancária do saldo da conta no Balancete de Verificação, à fl. 40, de R\$ 761.979,19, não foi apresentada. Este fato não observou as disposições do inciso XIX do art. 5º da IN n.º 26/2014.	Observar o subitem 4.2.2 deste Relatório.	Não Implementada

## **4 PRINCIPAIS ACHADOS**

### **4.1 Instrução Processual e Prazo de Encaminhamento**

Esta Prestação de Contas foi instruída com os documentos relacionados na Instrução Normativa AGE n.º 37/2017 e na Deliberação TCE n.º 198/1996

Formalizado em 31/03/2017, o processo de Prestação de Contas, constituído por 01 volume, (fls. 02 a 200) ingressou na Auditoria Geral do Estado – AGE, em 31/03/2017, (fl. 200), dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 2º da Instrução Normativa AGE n.º 37/2017.

### **4.2 Assembleia Geral para Apreciação das Contas**

Encontra-se na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico desde 10/04/2017 o Processo n.º E-04/114/7/2017 para a realização da Assembleia Geral Ordinária, conforme consulta realizada em 24/05/2017 no Sistema de Consulta a Processos e Documentos – UPO.

### **4.3 Parecer do Conselho Fiscal**

Foi juntado ao presente processo o Parecer do Conselho Fiscal, à fl. 205, sem a manifestação quanto à aprovação ou não das contas, conforme dispõe o § 1º do art. 4º do Decreto n.º 21788, de 27 de novembro de 1995, transcrito como segue:

---

(...)

**Art. 4º** - (...).

§ 1º - Fica o Conselho Fiscal obrigado a apresentar parecer conclusivo aprovando ou não as contas da entidade sob sua fiscalização, ao término de seu período de atuação, independentemente do mesmo procedimento a ser adotado quando do encerramento do exercício financeiro.

(...)

**RECOMENDAMOS** aos membros do Conselho Fiscal da CFSEC que, tendo em vista as disposições do § 1º do art. 4º do Decreto nº 21788/1995, apresente seu parecer conclusivo se pronunciando quanto à aprovação ou não das contas da entidade sob sua fiscalização.

#### **4.4 Remuneração Paga aos Membros do Conselho Fiscal da CFSEC**

Ao confrontarmos a remuneração paga aos membros dos Conselhos Fiscais da Administração Indireta, constatamos o seguinte em referência ao conselheiro Sr. Heitor Luiz Maciel Pereira, durante o exercício de 2016:

- atuou como membro efetivo representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (à época), no período janeiro a dezembro de 2016, nos Colegiados da Companhia Fluminense de Securitização S.A. – CFSEC e da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, conforme fl. 206;
  - recebeu remuneração simultânea pela participação em ambos os Conselhos; e
  - não se pronunciou quanto à opção pelo recebimento de remuneração referente à participação em somente um órgão de deliberação coletiva (no caso de participação em mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito à remuneração), conforme fls. 207 e 208.
-

A ausência de opção do Sr. Heitor Luiz Maciel Pereira pelo recebimento de remuneração na participação em mais de um órgão de deliberação coletiva junto às entidades da Administração Indireta descumpra as disposições do caput e do parágrafo único do art. 6º-A do Decreto n.º 21.788, de 24 de novembro de 1995 e do art. 35 do Decreto-Lei n.º 220 de 18 de julho de 1975, disciplinado pelo § único e caput do art. 170, do Decreto nº 2479, de 08 de março de 1979, que transcrevemos a seguir:

**Decreto n.º 21.788, de 24 de novembro de 1995:**

(...)

**Art.6º-A** – É vedada a percepção simultânea de remuneração pela participação em mais de um Conselho Fiscal da Administração Indireta.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o agente público integrar mais de um Conselho Fiscal junto às entidades da Administração Indireta, deverá optar pelo recebimento de remuneração referente à participação em somente um deles. (Incluído pelo Decreto n.º 40.917, de 29 de maio de 2007).

(...)

**Decreto nº 2479, de 08 de março de 1979:**

(...)

**Art. 170** - É vedada a participação do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo quando na condição de membro nato.

**Parágrafo único** - Quando o funcionário for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá optar pela gratificação de valor mais elevado.

(...)

**Decreto-lei n.º 220 de 18 de julho de 1975:**

(...)

**Art. 35** - o funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito a remuneração, nem exercer mais de uma função gratificada."

(...)

---

**RECOMENDAMOS** à Companhia Fluminense de Securitização S.A. – CFSEC solicitar ao conselheiro Sr. Heitor Luiz Maciel Pereira a devolução da remuneração recebida indevidamente no exercício de 2016, providenciando a apresentação da comprovação da devolução a esta AGE.

**Evento Subsequente:** Quanto à remuneração recebida indevidamente pelo Sr. Heitor Luiz Maciel Pereira, no exercício de 2016, encaminhamos o Of. SEFAZ/SACAIN n.º 043/2017, de 02/06/2017, informando da necessidade do ressarcimento da remuneração paga indevidamente, pela CFSEC, com a devida apresentação da comprovação à Auditoria Geral do Estado, como medida administrativa interna saneadora do dano ao erário, conforme dispõem o caput e o § 1º do art. 3º da Instrução Normativa AGE n.º 22, de 04 de julho de 2012.

Assim, foi celebrado em 12/06/2017, entre a Companhia Fluminense de Securitização S/A (CREDOR) e o Sr. Heitor Luiz Maciel Pereira (DEVEDOR) Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida no valor de R\$ 30.106,50, fls. 209/210, a ser pago pelo DEVEDOR em 18 parcelas devidamente atualizadas pela taxa SELIC, mediante depósito no Banco Bradesco Agência 6898 Conta Corrente 2526-7 em nome do CREDOR, com vencimento dia 15 (quinze) de cada mês.

A CLÁUSULA QUINTA do citado Termo acrescenta o seguinte:

(...)

CLÁUSULA QUINTA – O não pagamento de qualquer parcela fará com que o DEVEDOR incorra em mora, sujeitando-se, dessa forma, as cobranças extra judiciais e judiciais, que se fizerem necessárias, incidindo juros de 1% calculado sobre o mês de atraso, além de encargos e honorários advindos da cobrança, até a data do efetivo pagamento.

---

#### **4.5 Parecer do Conselho de Administração**

Por meio do Parecer n.º 01/2017, de 24 de abril de 2017, o Conselho Administrativo da Companhia se pronuncia sobre as contas da CFSEC referentes ao exercício de 2016. Entretanto, o referido documento não apresenta a assinatura dos seguintes Conselheiros: José Domingos Vargas e Paulo Sérgio Braga Tafner, membros integrantes do citado Colegiado na gestão de 2016.

Logo, **RECOMENDAMOS** como boas práticas a juntada de documentos assinados por todos os responsáveis quando da formalização da Prestação de Contas.

#### **4.6 Gestão Financeira e Contábil**

Acrescentamos que em razão da CFSEC ter sido criada em 16/10/2015, ou seja, próxima ao final de exercício de 2015, esta Prestação de Contas não disponibiliza, portanto, as informações pertinentes à execução orçamentária e financeira, pois encontra-se ainda na fase de implementação de suas atividades.

Visando obter as ferramentas necessárias para efetivar suas atividades, a CFSEC celebra Contrato de Prestação de Serviços n.º CFSEC/ADM n.º 01/2016, firmado em 17/02/2016, às fls. 15 a 29, com a Empresa GRANT THORNTON OUTSOURCING Serviços Contábeis Ltda., no valor de R\$ 60.000,00, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 17/02/2016, bem como, o contrato CFSEC/ADM n.º 03/2016, firmado em 05/09/2016, às fls. 31 a 44, com a citada Empresa, no valor de 25.050,00, com prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 05/09/2016, para a conclusão do objeto da prestação de serviços relacionadas com a escrituração contábil e fiscal das suas operações e processamento de folha de pagamento, bem como a escrituração dos livros obrigatórios exigidos pela legislação vigente e o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

---

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo n.º E-04/114/5/2017

Data: 31/03/2017      Fl. 223

Rubrica:

Id Funcional: n.º 1943653-0

Nesta fase de elaboração e estruturação de seus ativos para atuar no lançamento de operações no mercado de capitais ainda sem os respectivos registros contábeis, conforme informações contidas neste processo, as seguintes contas merecem análise:

#### 4.6.1 Disponível

O saldo da conta, no exercício de 2016, é de R\$ 108.130,89, conforme o Balancete de Verificação, à fl. 75, a seguir discriminado:

DESCRIÇÃO	Em Reais
	VALOR
BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.972,51
EQUIVALENTES DE CAIXA - APLIC LIQ IMEDIATA	105.158,38
<b>TOTAL</b>	<b>108.130,89</b>

Fonte: Processo nº E-04/114/5/2017

Dos valores apresentados no quadro anterior, fazemos menção em nosso Relatório os seguintes:

#### 4.6.2 Equivalente de Caixa - Aplicação Liquidação Imediata

Verificamos que a conciliação bancária do saldo da conta no Balancete de Verificação, à fl. 75, de R\$ 105.158,38, não foi apresentada. Este fato não observou as disposições do inciso XIX do art. 5º da IN nº 37/2017 que transcrevemos a seguir:

**Art. 5º** - As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão compostas, no que couber, pelas seguintes peças:

...

XIX - conciliação dos saldos bancários;

**RECOMENDAMOS** à CFSEC que nas Prestações de Contas vindouras sejam observadas as disposições do inciso XIX do art. 5º da IN nº 37/2017.

---

## **4.7      Gestão Tributária**

Constam, às fls. 195 e 196, os Relatórios da Situação Fiscal e Complementar, emitidos em 27/03/2017.

### **4.7.1      Relatório de Situação Fiscal**

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas complementares nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme fl. 196.

### **4.7.2      Relatório Complementar de Situação Fiscal**

Consta, à fl. 195, o Relatório Complementar de Situação Fiscal com a descrição de pendências com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referente à divergência de valor declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e na Guia da Previdência Social – GPS, conforme demonstrados a seguir:

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>RUBRICA</b>	<b>VALOR</b>
13/2015	Previdência	73,29
	Outras Entidades	0,00

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

**Processo** n.º E-04/114/5/2017

**Data:** 31/03/2017      **Fl.** 225

**Rubrica:**

**Id Funcional:** n.º 1943653-0

**RECOMENDAMOS** à CFSEC fazer gestão para sanar as pendências com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS mencionadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal.

Eis o Relatório,

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

**Original Assinado**

Monique Cristina da Silva Souza

Contadora

Id Funcional n.º 5010923-5 / CRC-RJ n.º 119.864/O-0

**Original Assinado**

Jorge de Oliveira Borges

Contador

Id Funcional n.º: 4319083-9 / CRC/RJ n.º 25.713/O-9

Disponível em: G:\CAEMP\PC\_OD\_CFSEC Cia Flu de Securitização S A\2016\Relatório\E-04.114.5.2017.doc



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Auditoria Geral do Estado

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

**Processo** n.º E-04/114/5/2017

**Data:** 31/03/2017      **Fl.** 226

**Rubrica:**

**Id Funcional:** n.º 1943653-0

Ao Senhor Superintendente de Auditoria nas Contas de Gestão da Administração Indireta – SACAIN,

PARECER N.º 039/CAEMP/SACAIN/2017

PROCESSO N.º E-04/114/5/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS  
ORDENADORES DE DESPESAS DA  
COMPANHIA FLUMINENSE DE  
SECURITIZAÇÃO S.A. – CFSEC  
ENTIDADE VINCULADA À  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA – SEFAZ (À ÉPOCA).**

Em atendimento ao disposto na Lei n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, no inciso I do artigo 22 do Decreto n.º 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, na Deliberação TCE/RJ n.º 198, de 23 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa AGE n.º 37, de 03 de fevereiro de 2017, combinado com a alínea “n” do parágrafo único do artigo 27 da Resolução SEFAZ n.º 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 806, de 27 de outubro de 2014, apresento o Parecer de Auditoria quanto à Prestação de Contas dos ordenadores de despesas em referência.

Os exames foram efetuados conforme o escopo dos trabalhos, definido no Relatório de Auditoria constante às fls. 211 a 225 deste processo.

Da análise do processo de Prestação de Contas, verificamos a inexistência de impropriedades, que poderiam originar ressalvas neste Relatório de Auditoria.

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

**Processo** n.º E-04/114/5/2017

**Data:** 31/03/2017      **fls.** 227

**Rubrica:**

**Id Funcional:** n.º 1943653-0

Sendo assim, considera-se **REGULAR** a presente Prestação de Contas, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES** constantes no Relatório de Auditoria, estando em condição de ser emitido o Certificado de Auditoria por essa Superintendência, conforme determina o inciso XXI do art. 27 da Resolução SEFAZ n.º 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 806, de 27 de outubro de 2014.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

**Original Assinado**

Shirley Bento de Souza

Supervisor de Auditoria

Id Funcional n.º 2035104-6 / CRC-RJ n.º 66.874



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Auditoria Geral do Estado

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo n.º E-04/114/5/2017

Data: 31/03/2017 Fl. 228

Rubrica:

Id Funcional: n.º 1943653-0

**PROCESSO N°** E-04/114/5/2017  
**TIPO DE AUDITORIA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ORDENADORES DE  
DESPESAS  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**UNIDADE AUDITADA:** Companhia Fluminense de Securitização S.A. – CFSEC  
**VINCULAÇÃO:** Secretaria de Estado de Fazenda (à época)  
**TITULAR:** Paulo Sérgio Braga Tafner

---

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

---

Senhor Auditor-Geral,

Com base no Decreto s/n.º publicado no DOERJ, de 29 de outubro de 2014, e no inciso XXI do art. 27 da Resolução SEFAZ n.º 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 806, de 27 de outubro de 2014, combinado com o artigo 31, do Decreto n.º 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e fundamentado nos elementos que integram o presente processo, em especial o Relatório e o Parecer de Auditoria, às fls. 211 a 227, **CERTIFICO** que a presente Prestação de Contas configura **REGULARIDADE**, estando o processo em condição de ser encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

Ressaltamos que os nossos exames foram conduzidos dentro de um escopo possível e definido, por isso a opinião aqui emitida não poderá ser inferida a todos os aspectos da plena gestão da unidade, uma vez que fatos novos poderão requerer outros exames e, se o caso, a apuração de responsabilização.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

**Original Assinado**

Clever Maia Lameira

Respondendo pela Superintendência de Auditoria nas  
Contas de Gestão da Administração Indireta – SACAIN  
Id Funcional n.º 1943653-0 / CRC-RJ n.º 60.118



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Auditoria Geral do Estado

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

**Processo** n.º E-04/114/5/2017

**Data:** 31/03/2017      **Fl.** 229

**Rubrica:**

**Id Funcional:** n.º 1943653-0

À Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento,

Encaminho a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2016, da Companhia Fluminense de Securitização S.A. – CFSEC para a qual foi subscrito o respectivo Certificado de Auditoria, à fl. 228, nos termos do artigo 31, do Decreto n.º 43.463, de 14 de fevereiro de 2012.

Assim sendo, está o presente processo em condição de ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do titular dessa Pasta.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

**Original Assinado**

Rui Cesar dos Santos Chagas

Auditor-Geral

Id Funcional n.º 1943605-0 / CRC-RJ n.º 71.562